



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.095, DE 2003**

**(Do Sr. Coronel Alves)**

Altera a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 2º O art. 5º e 98 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º

.....

Parágrafo único - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

.....

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - o militar que tiver menos de 10 (dez) anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

II - o militar que tiver mais de 10 (dez) anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será agregado e se vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade remunerada com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando da escolha em convenção.

§ 2º O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do inciso II deste artigo.

§ 3º O afastamento previsto no inciso I, ocorrerá do ato do registro de sua candidatura na justiça eleitoral e até 10 dias após a eleição, momento em que deverá retornar ao serviço ativo.

§ 4º O afastamento previsto no inciso II, ocorrerá do ato do registro de sua candidatura na justiça eleitoral e até 10 dias após a eleição, momento em que deverá retornar ao serviço ativo, sendo remunerado até o limite de três meses, contando-se esse tempo somente para inatividade e promoção por antigüidade.

§ 4º Para efeito de elegibilidade considera-se a filiação do militar ao partido no ato do seu registro na justiça eleitoral.

Art. 3º Está entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 98 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto vem regular o direito do militar de elegibilidade, nos termos do art. 14 da Constituição Federal. Ocorre que existem várias leis militares, tanto federal quanto estadual, e que têm regulado a matéria de forma divergente.

O regime militar é único na Constituição, assim, não podemos admitir leis conflitantes e tratamentos diferenciados ou discriminatórios. O próprio Código Eleitoral já traz as regras, vindo este projeto apenas atualizá-lo a luz da Constituição de 1988.

Uma das grandes injustiças que se tem praticado é forçar o militar com menos de 10, que é candidato, a passar para a inatividade sem direito a nada, apenas por que desejou exercer o direito nobre de ser um legítimo representante do povo, sendo penalizado e demitido. Nem na época de governo de exceção tivemos tal tratamento.

Assim, não pode o interprete da Constituição e nem o legislador restringir aquilo que o constituinte originário não restringiu, pois quando quis dizer inatividade assim o fez de forma expressa.

Este projeto também vem retirar qualquer dúvida em relação a filiação partidária e o período do afastamento e suas conseqüências.

Tenho a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão este projeto e ao final editarão um lei moderna e sob o manto da constitucionalidade.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2003.

**Deputado Coronel Alves**  
**PL-AP**

|                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|

CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

.....

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV

## DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

*\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

*\* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

.....

## LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

### PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

.....

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

- I - os analfabetos;
- II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- I - quanto ao alistamento:
    - a) os inválidos;
    - b) os maiores de setenta anos;
    - c) os que se encontrem fora do País;
  - II - quanto ao voto:
    - a) os enfermos;
    - b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
    - c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.
- .....

### PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

#### TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

##### CAPÍTULO I Do Registro dos Candidatos

.....

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II - o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

III - o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (Emenda Constitucional nº 9, art. 3º).

Parágrafo único. O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando lançar a candidatura.

Art. 99. Nas eleições majoritárias poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do art. 94.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|